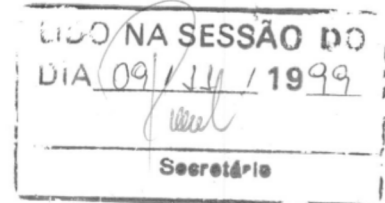




GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 066 de 28 de Outubro de 1999.



“Autoriza o Governo do Estado de Roraima a desafetar um imóvel do patrimônio do Estado e proceder sua alienação e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica retirado de sua finalidade especial e desafetado do patrimônio do Estado de Roraima o imóvel assim discriminado:

§ Lote de terras nº 068 da Quadra nº 09, Zona 05, localizado no Bairro São Francisco, o qual possui os seguintes limites e metragens: FRENTE, com a Rua Dom José Nepote, medindo 20,00 m; FUNDOS, com a parte dos Lotes 700 e 587, medindo 20,00m; LADO DIREITO, com o Lote nº 089, medindo 30,00 m e LADO ESQUERDO, com o Lote nº 048, medindo 30,00 m, com uma área total de 600,00 m², com as seguintes dependências: 01 (uma) Varanda, 01 (uma) Sala de Estar, 02 (dois) Dormitórios, 01 (uma) Sala de Banho, 01 (uma) Copa, 01 (uma) Cozinha e 0 (uma) Área de Serviço.

Parágrafo único.

O imóvel descrito neste artigo, fica avaliado em R\$ 34.694,83 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos).

Art. 2º Fica o Governo do Estado de Roraima autorizado a alienar, por venda, o imóvel discriminado no Art. 1º e seu Parágrafo único.

Art. 3º É assegurado ao legítimo ocupante do imóvel residencial funcional, se estiver quite com suas obrigações relativas à ocupação, o direito de preferência à



GABINETE DO GOVERNADOR

sua compra, desde que não possua outro imóvel residencial em seu nome, no Estado de Roraima.

§ 1º Considera-se legítimo ocupante aquele que:

- a) é titular de regular termo de ocupação;
- b) é titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade de Administração Pública Estadual.

§ 2º O direito de que trata o *caput* deste artigo deverá ser exercido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, pelo órgão responsável pela instauração do procedimento de alienação, do legítimo ocupante.

§ 3º O mesmo direito é assegurado ao cônjuge, à companheira amparada por Lei, ao ascendente ou descendente do legítimo ocupante falecido ou aposentado que preencham os requisitos previstos em Lei.

§ 4º Caso não seja exercitado, no prazo legal, o direito previsto no *caput* do artigo 3º, a venda do imóvel será feita através da modalidade licitatória da concorrência pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 28 de Outubro de 1999.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima em exercício